

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 206, DE 2010

Sugere projeto de lei que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (Condesesul)

Relator: Deputado VITOR PAULO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Sugestão em epígrafe, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (Condesesul), do Município de Estrela do Sul, no Estado de Minas Gerais, para que seja elaborado, por este colegiado, para tramitação nesta Casa, projeto de lei que aperfeiçoe o uso, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, da compensação financeira prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Federal.

Justificando sua sugestão, o Condesesul argumenta que a compensação financeira criada pela Constituição no supramencionado art. 20 tem natureza bastante discutida, e que a sugestão de elaboração legislativa, a par de acolher a tese predominante de que tal compensação tem natureza indenizatória, esclarece mais a destinação de tais recursos, além de melhorar a forma de sua fiscalização.

Distribuída, nos termos regimentais, à Comissão de Legislação Participativa, em julho de 2010, foi designado como Relator o Deputado SABINO CASTELO BRANCO e, finda a 53ª Legislatura, foi devolvida a este colegiado, sem manifestação.

Cabe-nos, agora, em nome da Comissão de Legislação Participativa, manifestar-nos sobre a oportunidade de transformação da retromencionada Sugestão em projeto de lei, para tramitação na Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora sejam meritórios os objetivos da Sugestão encaminhada a este colegiado, lamentamos ser contrários à sua implementação e à elaboração de projeto de lei que a materialize, pelos motivos que passamos a expor.

A “participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais”, criada pela Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, e regulamentada pelas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, 8.001, de 13 de março de 1990, e 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, a despeito de ser denominada “compensação financeira”, tem, na verdade, caráter de participação nos resultados, representando indenização pela exploração ou exaustão de patrimônio público, haja vista que os bens sobre os quais incide tal participação patrimonial encontram-se listados entre os bens pertencentes à União.

Muito embora tais bens pertençam exclusivamente à União, decidiu o legislador constitucional, por uma questão de justiça, entregar parte dos recursos assim arrecadados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por ocorrer a exploração desses recursos naturais em território ocupado por esses entes federados, tratando, assim, de compensá-los por possíveis impactos neles gerados por essa exploração.

Salientamos, porém, que, de acordo com jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a parte da compensação financeira pela exploração dos recursos naturais mencionados no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios constitui **receita originária** desses entes federados, não cabendo, portanto, à lei federal disciplinar o uso desses recursos financeiros, nem fiscalizar a sua correta aplicação; tais direitos e obrigações cabem à legislação própria dos Estados, Distrito Federal e Municípios, legítimos proprietários que são dos recursos retromencionados.

Por isso mesmo, qualquer tentativa, por parte da União, de legislar sobre a aplicação das parcelas da anteriormente referida compensação financeira entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios resultaria eivada de vício de inconstitucionalidade, por tentativa de interferência em outras esferas de poder e quebra do pacto federativo.

Assim sendo, manifesta-se este Relator por não apresentar projeto de lei nos termos da Sugestão nº 206 de 2010, e pelo arquivamento da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Relator